

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO NO ID. 230216090

Art. 22, II, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperanda:** HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
- **Processo n.º:** 0812596-26.2024.8.07.0016
- **Órgão Julgador:** Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Litígios Empresariais da Comarca de Brasília/DF



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	2
2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS	3
2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS	4
2.3. CRÉDITOS ME E EPP	6
2.4. CONDIÇÕES DIFERENCIAIS DE PAGAMENTO: CREDORES FINANCIADORES, ASSISTENCIAIS E FORNECEDORES.....	7
3. LEILÃO REVERSO	9
4. ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI	9
5. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS	10
6. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PRJ.....	11
7. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS	12
8. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.....	12
9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
10. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	13
10.1. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS.....	13
10.2. IMÓVEL HOSPITALAR LOCALIZADO NA ÁREA ESPECIAL N. 3, SETOR SUL, TAGUATINGA SUL, TAGUATINGA/DF.....	14
10.3. IMÓVEL HOSPITALAR, LOCALIZADO NA ÁREA ESPECIAL N. 18, TABATINGA SUL, TABATINGA/DF	15
10.4. IMÓVEL HOSPITALAR LOCALIZADO NO ST. E SUL QSE 11 ÁREA ESPECIAL 01/17SUL, TAGUATINGA SUL, TAGUATINGA/DF	16
11. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	17
11.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
11.2. PREMISSAS	18
11.3. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.....	19
12. CONCLUSÃO	21

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores (“AGC”) as deliberações sobre plano de recuperação judicial (“PRJ”).

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de AGC para deliberar sobre o PRJ e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela devedora.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que foi atribuído ao administrador judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Ao administrador judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento a comando judicial.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para facilitar, de imediato, a visualização acerca das condições gerais de pagamento previstas no PRJ, colaciona-se a tabela a seguir:

CONDIÇÕES DO PLANO									
CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	FIM DOS PAGAMENTOS	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	CORREÇÃO	RECURSOS UTILIZADOS
Classe I - Trabalhista	Até R\$ 10.000,00	-	-	30 dias após a homologação do PRJ	Até 30 dias da homologação do PRJ	1	Única	TR (limitada a 0,25% ao ano)	Geração de caixa
	Acima de R\$ 10.000,00 e inferiores a 150 salários-mínimos	-	-	30 dias após a homologação do PRJ	24 meses da homologação do PRJ	24	Mensal	TR (limitada a 0,25% ao ano)	Geração de caixa
	Acima de 150 salários-mínimos	De acordo com a forma de pagamento da Classe III - Quirografários							
Classe II - Garantia real e Classe III - Quirografários	Opção A - pagamento de até R\$ 32.000,00	-	-	30 dias após a homologação do PRJ	Até 30 dias da homologação do PRJ	1	Única		Geração de caixa

	Opção B	90%	120 meses da homologação	121º mês da homologação	121º mês da homologação	1	Única	Geração de caixa
Classe IV - ME e EPP	Opção C - pagamento de até R\$ 11.000,00	-	-	30 dias após a homologação do PRJ	Até 30 dias da homologação do PRJ	1	Única	Geração de caixa
	Opção D	90%	120 meses da homologação	121º mês da homologação	121º mês da homologação	1	Única	Geração de caixa

2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Com relação aos créditos trabalhistas, as cláusulas “4.1.1” a “4.1.3” estabelecem a criação de subclasses pelo critério “valor”, nos seguintes termos:

Cláusula	Subclasse	Proposta
4.1.1	Crédito de até R\$ 10.000,00	Será pago à vista e sem deságio em até 30 dias da homologação do plano, data que também será considerada como termo inicial para a correção monetária pela variação positiva da taxa referencial, limitada a 0,25% ao ano
4.1.2	Crédito superior a R\$ 10.000,00 e inferior a 150 salários-mínimos	Será pago em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga 30 dias após a homologação do plano, data que também será considerada como termo inicial para a correção monetária pela variação positiva da taxa referencial, limitada a 0,25% ao ano
4.1.3	Crédito superior a 150 salários-mínimos	Será convertido em quirografário e pago na forma das cláusulas “4.2.1” ou “4.2.2”, conforme adesão às opções de pagamento

O art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 1 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados. A limitação legal foi observada pela recuperanda.

Além disso, o parágrafo 1º do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, que passou a vigorar a partir da data de 23 de janeiro de 2021 com a entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, estabelece que o pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador,

vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, deve ser pago em até 30 dias. Não há essa delimitação no plano.

Por fim, no tocante à criação de subclasse para limitação da forma de pagamento dos credores da classe I em até 150 salários-mínimos, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores. E, nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do Enunciado 13:

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Inobstante, a fim de evitar futuras discussões, deverá ser esclarecido pela recuperanda qual o marco para fins de consideração da verba, se a data do ajuizamento da recuperação judicial ou aquela vigente quando do pagamento.

2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Com relação aos credores da classe II (créditos com garantia real) e classe III (créditos quirografários), a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula	Modalidade	Proposta
4.2.1	Opção A	Será pago o valor de R\$ 32.000,00, independentemente do montante arrolado na recuperação judicial, outorgando-se quitação em relação a eventual saldo ou até o limite do crédito arrolado, em até 30 dias da homologação do plano
4.2.2	Opção B	Será pago com deságio de 90%, carência de 120 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, amortização do principal e juros em parcela única sem correção monetária, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência

A cláusula “4.2.3” estipula que os credores deverão aderir a uma das modalidades em até 15 dias, contados da decisão que homologar o PRJ, mediante comunicação eletrônica,

conforme cláusula “7.19”. O silêncio enquadrará o credor na “Opção B” de pagamento, nos termos da cláusula “4.2.4”.

Observa-se que a carência fixada poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos. Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em lei.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

No tocante às demais condições de pagamento, inclusive prazos, atualização e deságios, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

2.3. CRÉDITOS ME E EPP

Com relação aos credores da classe IV (créditos de microempresa ou de empresa de pequeno porte), a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula	Modalidade	Proposta
4.3.1	Opção C	Será pago o valor de R\$ 11.000,00, independentemente do montante arrolado na recuperação judicial, outorgando-se quitação em relação a eventual saldo ou até o limite do crédito arrolado, em até 30 dias da homologação do plano
4.3.2	Opção D	Será pago com deságio de 90%, carência de 120 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, amortização do principal e juros em parcela única sem correção monetária, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência

A cláusula “4.3.3” estipula que os credores deverão aderir a uma das cláusulas em até 15 dias, contados da decisão que homologar o PRJ, mediante comunicação eletrônica, conforme cláusula “7.19”. O silêncio enquadrará o credor na “Opção D” de pagamento, nos termos da cláusula “4.3.4”.

Observa-se que a carência fixada poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos. Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em lei.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação

judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

No tocante às demais condições de pagamento, inclusive prazos, atualização e deságios, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

2.4. CONDIÇÕES DIFERENCIAIS DE PAGAMENTO: CREDITORES FINANCIADORES, ASSISTENCIAIS E FORNECEDORES

As cláusulas “4.4”, “4.5”, “4.6”, “4.7”, “4.8” e “4.9” preveem, respectivamente, condições especiais de pagamentos para os credores financiadores, assistenciais I, assistenciais II, assistenciais III, fornecedores I, fornecedores II.

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade a criação de condições diferenciais de pagamento na criação de subclasses com critérios objetivos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDITORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020).

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do parágrafo único no art. 67 da Lei n. 11.101/2005, encerrou discussões, tendo em vista que expressamente consignou a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover a recuperanda após o pedido de recuperação judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade. Tal previsão tem como objetivo a preservação da produção, beneficiando aqueles que incentivam o soerguimento da empresa.

É amplamente sabido que, durante o período de reestruturação, a empresa em recuperação judicial enfrenta dificuldades significativas, incluindo a perda de contratos, sendo crucial que medidas como essas sejam implementadas para garantir a continuidade de suas operações e o sucesso do processo de recuperação.

Além disso, há previsão de aceleração de pagamentos com 100% dos recursos decorrentes da alienação de imóveis não operacionais da recuperanda.

Nesse sentido, entende-se que é perfeitamente válida a cláusula que prevê a criação de subclasses, com condições diferenciadas para os credores provedores da recuperanda.

3. LEILÃO REVERSO

Na cláusula “4.11”, a recuperanda prevê a possibilidade de leilão reverso de créditos, para fins de antecipação de pagamentos.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui qualquer ilegalidade ou violação a *par conditio creditorum*. Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto.

Assim, e considerando que a questão é de caráter negocial e de interesses dos próprios credores, não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

4. ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI

A cláusula “5” do PRJ faz menção à obrigatoriedade de alienação de imóveis não operacionais para a manutenção e continuidade das atividades hospitalares, remetendo a leitura para o anexo “IV” do documento. Extrai-se que o único bem enquadrado nesta condição é o imóvel matriculado sob o 294.162 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominado como “imóvel comercial Recanto das Emas”.

O art. 66 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que os bens ou direitos do ativo não circulante não poderão ser alienados ou onerados após o pedido de recuperação judicial, salvo autorização do Juízo ou prévia autorização pelo plano de recuperação judicial.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio da devedora durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são

os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Portanto, na hipótese de aprovação e homologação do PRJ, a recuperanda estará autorizada a alienar o imóvel sem a necessidade de prévia autorização do Juízo recuperacional.

5. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS

A cláusula “7.2” indica como efeitos da homologação do PRJ a novação dos créditos e a extinção das garantias de qualquer natureza, relativas aos créditos concursais.

O art. 49, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005 prevê, expressamente, que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo assegura que os credores podem manter suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do PRJ da devedora principal.

Todavia, o STJ reconheceu a validade da cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT)

2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, registra-se que, em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como de extinção das garantias apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o PRJ, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

6. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PRJ

A cláusula “7.6” permite a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ a qualquer tempo após a data de homologação, desde que sejam aprovados pelos credores concursais.

O STJ vem admitindo que, durante o período de fiscalização judicial da recuperação judicial ou mesmo após, caso transcorrido o biênio, ocorra a alteração do PRJ anteriormente aprovado, desde que o processo não tenha sido encerrado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo

de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016).

Portanto, entende-se que não há ilegalidade na cláusula.

7. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

A cláusula “7.11” do PRJ prevê a obrigatoriedade de os credores informarem seus dados bancários para pagamento. Entende-se que tal estipulação não configura ilegalidade nem abusividade por parte da devedora. Pelo contrário, trata-se de uma medida que atende ao interesse dos próprios credores, uma vez que o fornecimento tempestivo de seus dados bancários é indispensável para que a recuperanda possa realizar os pagamentos previstos no PRJ, dentro do prazo previsto.

Essa exigência está em consonância com o princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, que impõe às partes o dever de colaborar para o adequado desenvolvimento do processo.

8. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Na cláusula “7.22” do PRJ há a previsão de possibilidade de compensação de créditos concursais dos credores fornecedores prioritários, quando verificada a aplicabilidade do instituto.

O instituto da compensação está previsto no art. 368 do Código Civil, e dispõe que *“se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”*

Portanto, essa previsão no PRJ não configura ilegalidade, uma vez que a compensação é um mecanismo jurídico legítimo, amplamente reconhecido na legislação

brasileira, e permite a extinção de obrigações de forma recíproca, reduzindo litígios e promovendo maior eficiência nas relações jurídicas.

Além disso, a adoção dessa cláusula atende ao princípio da boa-fé e à lógica de equidade, ao garantir que os créditos e débitos entre as partes sejam ajustados de maneira justa e objetiva.

9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei n. 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

10. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A recuperanda apresentou 5 laudos de avaliação de bens e ativos imobilizados, realizados pela empresa JC Engenharia Gestão de Ativos e MS Cardim & Associados.

10.1. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

O laudo relativo às máquinas, equipamentos, móveis e utensílios foi elaborado com base nas normas do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia

e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e por metodologia própria que leva em conta inspeção de máquinas e equipamentos, cálculo do valor de reposição, determinação do fator de depreciação e cálculo do valor em uso. A data base foi março/2025.

Destaca-se que, conforme item “4. Vistoria”, não foi verificada a existência ou não dos bens avaliados.

O laudo analisou 477 itens, correspondentes à quantidade de 24.581, cujo valor de em uso é de R\$ 32.269.108,15, e o avaliado de R\$ 32.300.000,00.

A avaliação foi assinada por José Carlos de Almeida (Engenheiro – CREA 0600320975), Gilberto Benatti (Engenheiro Mecânico – CREA 5061703053), Mario Sergio Cardim Neto (Economista – CORECON 3941) e Marcio Sergio Moraes Barros Cardim (CREA 506189468).

10.2. IMÓVEL HOSPITALAR LOCALIZADO NA ÁREA ESPECIAL N. 3, SETOR SUL, TAGUATINGA SUL, TAGUATINGA/DF

O laudo apresentado refere-se ao imóvel hospitalar localizado na área especial n. 3, Setor Sul, Taguatinga Sul, em Taguatinga/DF, tendo sido realizado com base no valor de mercado, em fevereiro de 2025. A avaliação segue abaixo:

Bem avaliado	Valor
Terreno	3.510.000,00
Benfeitorias	12.800.000,00
Total	16.310.000,00

A avaliação foi assinada por Antônio Augusto Guariglia (Engenheiro Civil – CREA 0600851878), JC Engenharia de Avaliações Consultoria e Gestão Empresarial Ltda (CREA 0464870), MS Cardim & Associados S/C Ltda (CORECON 2327) e Marcio Sergio Moraes Barros Cardim (CREA 506189468).

10.3. IMÓVEL HOSPITALAR, LOCALIZADO NA ÁREA ESPECIAL N. 18, TABATINGA SUL, TABATINGA/DF

O laudo apresentado refere-se ao imóvel hospitalar localizado na área especial n. 18, Tabatinga Sul, em Tabatinga/DF, tendo sido realizado com base no valor de mercado, em fevereiro de 2025. A avaliação segue abaixo:

Bem avaliado	Valor
Terreno	9.980.000,00
Benfeitorias	2.760.000,00
Total	12.749.000,00

A avaliação foi assinada por Antônio Augusto Guariglia (Engenheiro Civil – CREA 0600851878), JC Engenharia de Avaliações Consultoria e Gestão Empresarial Ltda (CREA 0464870), Mario Sergio Cardim Neto (Economista – CORECON 3941) e Marcio Sergio Moraes Barros Cardim (CREA 506189468).

10.4. IMÓVEL COMERCIAL LOCALIZADO NO LOTE N. 1, CONJUNTO 1, QUADRA 600 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

O laudo apresentado refere-se ao imóvel comercial localizado no lote n. 1, conjunto n. 1, quadra n. 600, na área de desenvolvimento econômico Recanto das Emas, no Distrito Federal, tendo sido realizado com base no valor de mercado, em fevereiro de 2025. A avaliação segue abaixo:

Bem avaliado	Valor
Terreno	3.470.000,00
Benfeitorias	1.220.000,00
Total	4.690.000,00

A avaliação foi assinada por Antônio Augusto Guariglia (Engenheiro Civil – CREA 0600851878), JC Engenharia de Avaliações Consultoria e Gestão Empresarial Ltda (CREA 0464870), Mario Sergio Cardim Neto (Economista – CORECON 3941) e Marcio Sergio Moraes Barros Cardim (CREA 506189468).

10.4. IMÓVEL HOSPITALAR LOCALIZADO NO ST. E SUL QSE 11 ÁREA ESPECIAL 01/17SUL, TAGUATINGA SUL, TAGUATINGA/DF

O laudo apresentado refere-se ao imóvel hospitalar, localizado St. E Sul QSE 11 Área Especial 01/17Sul, Taguatinga Sul, Taguatinga/DF, tendo sido realizado com base no valor de mercado, em fevereiro de 2025. A avaliação segue abaixo:

Bem avaliado	Valor
Terreno	28.160.000,00
Benfeitorias	310.685.000,00
Total	338.845.000,00

A avaliação foi assinada por Antônio Augusto Guariglia (Engenheiro Civil – CREA 0600851878), JC Engenharia de Avaliações Consultoria e Gestão Empresarial Ltda (CREA 0464870), Mario Sergio Cardim Neto (Economista – CORECON 3941) e Marcio Sergio Moraes Barros Cardim (CREA 506189468).

O total apontado nos laudos corresponde a **R\$ 404.885.000,00 (quatrocentos e quatro milhões oitocentos e oitenta e cinco mil reais)**.

As demonstrações contábeis de novembro/2024, período encerrado antes do pedido da recuperação judicial, apresentam a seguinte estrutura dos ativos imobilizados registrados:

Descrição	Demonstrações novembro/2024		
	Valor	Depreciação	Saldo
Imóveis/ terrenos	243.914.171,90	-35.223.120,54	208.691.051,36
Benfeitorias	2.960.496,90	-473.678,88	2.486.818,02
Imobilizado em andamento	4.688.133,30		4.688.133,30
Instalações	562.981,41	-491.851,41	71.130,00
Máquinas e equipamentos	6.246.247,01	-4.291.955,66	1.954.291,35
Equipamentos e Instrumentos hospitalares	38.310.681,70	-26.454.979,66	11.855.702,04
Equipamentos de informática	5.340.775,49	-4.194.836,02	1.145.939,47
Móveis e utensílios	9.990.628,46	-6.721.393,69	3.269.234,77
Veículos	91.990,00	-33.803,25	58.186,75
Ativo de direito de uso	3.322.868,72	-2.011.025,70	1.311.843,02
Total Geral	315.428.974,89	-79.896.644,81	235.532.330,08

Com base no balancete, apurou-se que o valor contábil dos bens é de R\$ 235.532.330,08, enquanto o valor avaliado é de R\$ 404.885.000,00. A discrepância ocorre em razão de o laudo de avaliação ter indicado os valores de mercado, ao passo que as quantias indicadas na contabilidade têm por base o registro do valor histórico.

Na sequência, é possível analisar o comparativo entre a análise apresentada e o valor principal das demonstrações:

Descrição	Análise laudo	Demonstrações nov/2024	Diferença
	Valor de Mercado (R\$)	Valor	
Imóveis, terrenos e benfeitorias	372.585.000,00	215.937.132,68	156.647.867,32
Máquinas, equipamentos móveis e utensílios	32.300.000,00	19.537.010,65	12.762.989,35
Veículos	0,00	58.186,75	-58.186,75
Total Geral	404.885.000,00	235.532.330,08	169.352.669,92

Destaca-se que o laudo foi assinado profissionais habilitados, conforme previsto no art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, não sendo identificada nenhuma ilegalidade neste sentido.

11. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

11.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a recuperanda elenca os seguintes meios de recuperação:

- Reestruturação da dívida: reestruturação das dívidas contraídas perante os credores concursais;
- Alienação e/ou oneração de ativos: alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não circulante, devendo os recursos líquidos obtidos com eventual alienação,

inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, ser utilizados para fins de pagamento dos créditos concursais;

- **Reorganização societária:** realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação do plano, inclusive alienação de controle, fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações.

11.2. PREMISSAS

O laudo de viabilidade econômico e financeiro elenca as seguintes premissas para a elaboração das projeções:

- **Cenário macroeconômico:** crescimento moderado no médio e longo prazo, com crescimento do PIB esperado para 2025 de 2% e de 1,7% para 2026 (Boletim Focus BACEN – 21 de fevereiro de 2025), sendo favorável para a recuperação das atividades do ramo de medicina;
- **Moeda e período de análise:** as projeções foram realizadas em moeda corrente (reais) para o período de 2025 a 2035, considerando a capacidade de crescimento das receitas e a variação do IPCA;
- **Previsões de continuidade:** foram estimadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador do crescimento das operações – em média de 3,4% ao ano (CAGR);
- **Geração de receitas:** expansão de parcerias e novos fornecimentos, obtenção de recursos através de financiamentos e reperfilamento/ renegociação do seu endividamento com modificações nos prazos, encargos e forma de pagamento de credores; e
- **Performance:** redução de custos, melhoria da eficiência e alterações estratégicas com relação ao portfólio de serviços.

11.3. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O laudo econômico-financeiro foi construído com base na projeção do demonstrativo do resultado do exercício e, a partir do EBITDA, houve a projeção do fluxo de caixa referente aos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, bem como as despesas financeiras, por um período temporal de 10 anos, iniciando em 2025 e findando em 2035.

O laudo está devidamente assinado por profissionais habilitados, conforme determina a Lei n. 11.101/2005, tendo sido subscrito pelo economista Mario Sergio Cardim Neto (CORECON 3941) e pela pessoa jurídica M S Cardim & Associados S/C Ltda (CORECON 2327).

A demonstração de resultado do exercício ("DRE") é um relatório contábil que indica se as operações de uma companhia estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período. Ou seja, é um relatório que demonstra de forma resumida as operações realizadas pela empresa e seus resultados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

O fluxo de caixa, por sua vez, lista as variações no saldo de disponibilidades da empresa, em um determinado período, segregando as operações em atividades operacionais, de investimento e de financiamento, e são apuradas pelo regime de caixa.

- **Receita líquida:** a receita líquida apresenta um crescimento global de 41%, passando de R\$ 304,9 milhões em 2025 para R\$ 429,1 milhões em 2034. O acréscimo médio anual é de 3%. A média da receita líquida projetada para 2025 é de R\$ 25,4 milhões, o que representa uma queda de 1% em relação à receita líquida de 2024.

- **COGS (custo):** os custos projetados não apresentam detalhamento e correspondem a 48% das receitas líquidas. Em comparação com os custos realizados em 2024, há uma redução de 7%, uma vez que, conforme as premissas, há uma diminuição dos custos visando melhorar a performance.

- **Despesas:** as despesas, em 2025, somam R\$ 130,2 milhões, e em 2026 reduzem-se em 6%, passando para R\$ 122 milhões. Após 2026, o crescimento médio é de 3%,

representando cerca de 28% da receita líquida. Em relação a 2024, as despesas projetadas apresentam um aumento de 2%.

- **Resultado financeiro:** o resultado financeiro é positivo em 2025 devido aos deságios sobre as dívidas tributárias e concursais, que somam cerca de R\$ 107 milhões. Após esse período, o resultado financeiro torna-se negativo; no entanto, não é possível precisar o motivo, uma vez que não há a composição detalhada da rubrica.

- **Fluxo de caixa operacional:** é representado pelo resultado de geração de caixa da operação, calculado a partir do EBITDA. Além disso, prevê variações de capital de giro que, conforme narrado no sumário executivo, são necessárias para pagamento das dívidas e continuidade das operações. Em 2025 foi projetada a captação de recursos na ordem de R\$ 14,5 milhões, todavia não há explicações acerca da forma como se dará a aquisição de tal monta.

- **Fluxo de caixa de investimento:** refere-se unicamente ao CAPEX, ou seja, aos investimentos que a recuperanda realizará para melhorias na estrutura e/ou compra de novos equipamentos médicos. Em 2025, o CAPEX será de 10% do EBITDA, o que corresponde a R\$ 2,9 milhões. Em 2026, representará 15% do EBITDA e, nos anos subsequentes, 13%.

- **Fluxo de caixa das atividades de financiamento:** engloba os desembolsos dos parcelamentos tributários, bem como o pagamento do passivo sujeito à recuperação judicial.

- **Parcelamentos tributários:** envolve os pagamentos dos parcelamentos ativos, bem como a provisão para o pagamento dos parcelamentos que estão em negociação junto à PGFN. O valor desembolsado, entre 2025 e 2024, será de R\$ 267,8 milhões.

- **Pagamentos do plano de recuperação judicial:** abaixo segue a detalhamento dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Classe I – Credores Trabalhistas: partindo-se da premissa de pagamento delimitada no tópico “2.1” deste relatório, o valor projetado para pagamento é de R\$ 166 mil, sendo R\$ 43 mil em 2025, R\$ 49 mil em 2026 e 2027, e R\$ 25 mil em 2028.

Com base na primeira relação de credores, considerando a homologação do plano em 2025, o valor a ser pago em 2025 é de R\$ 24.207,42 (levando em conta

uma parcela da subclasse até 150 salários-mínimos). Em 2026, R\$ 73.625,00, e em 2027, R\$ 67.489,58, totalizando R\$ 165.322,00.

Classe II – Garantia Real, Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – ME/EPP: partindo-se da premissa de pagamento delimitada nos tópicos “2.2” e “2.3” deste relatório, o valor projetado para pagamento, entre 2025 e 2035, é de R\$ 140,4 milhões, sendo distribuído ao longo de 10 anos.

Considerando que, neste momento, não é possível precisar quais serão as escolhas dos credores, tampouco quais credores irão aderir às cláusulas, não há como determinar o montante exato que deverá ser pago, nem ratificar as projeções apresentadas pela recuperanda. Se for considerado que todos os credores das classes II, III e IV serão pagos de acordo com as Opções B e D, o montante total a ser desembolsado seria de R\$ 36.794.094,70.

Analizados o relatório de bens e o laudo de viabilidade econômico-financeiro apresentados pela recuperanda, verificou-se que os documentos estão em conformidade com a exigência do art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a reestruturação da empresa e o pagamento dos credores passará, necessariamente, pela aquisição de capital de giro (projetado para o ano de 2025). Caso a recuperanda não consiga captar os valores projetados, a avaliação financeira atual é a de que não haverá saldo suficiente para o pagamento das obrigações.

12. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a administração judicial opina:

a) pela inclusão de cláusula relativa ao pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 54, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005;

b) pelo esclarecimento relativo ao marco para o termo “salário-mínimo” indicado nas cláusulas “4.1.2” e “4.1.3” (ou seja, se o “salário-mínimo” deverá ser considerado o valor vigente na data do pedido de recuperação judicial ou na homologação do plano); e

c) pela ressalva de que, em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como extinção de garantias possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano

de recuperação judicial, sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

É o relatório.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PR 122.514

OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450